



JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022

OBJETO: *Contratação de Empresa Especializada para a execução dos serviços de reforma e adequação de todos os setores administrativos e corredores da Câmara Municipal de Camaçari.*

DATA DE ABERTURA: 20/05/2022

RECORRENTE: MSOTEC MANUTENÇÕES DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A decisão de inabilitação da empresa Recorrente foi publicada no Portal de Compras da CMC, assim como, no Diário Oficial do Legislativo em 23/05/2022. A recorrente apresentou seu recurso em 30/05/2022.

Na forma do art. 109, I da Lei 8.666/93 o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 5 dias úteis. Desta forma, tempestivo o recurso apresentado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

RESUMO DOS FATOS

A Recorrente foi inabilitada do certame por apresentar certidão de registro e quitação inválida. Inconformada, a Recorrente interpõe o Recurso Administrativo analisado adiante.

DO PEDIDO RECURSAL

“(...) requer sejam acolhidas as razões esboçadas pela Recorrente e, assim, dar PROVIMENTO ao RECURSO interposto”.

DO JULGAMENTO



A Recorrente alega que houve inobservância e falta de fundamentação quanto aos critérios editalícios e de julgamento conforme as leis regentes. Transcreve em seu recurso os itens 7.2.3 do edital e o art. 30 da Lei 8.666/93. Aduz que houve excesso de formalidade e rigor no julgamento da sua documentação de habilitação, pois comprovou seu registro no CREA. Aduz que se sente prejudicada pelo excesso no julgamento e invoca a Lei Municipal 803/2007.

A certidão que levou à inabilitação da Recorrente erige, em seu próprio corpo, um certo e determinado critério de validade, que uma vez inobservado gera como consequência sancionatória a invalidade do ato jurídico nela consubstanciado. Dito isto, vale remarcar que o sistema jurídico prevê formalidades a fim de garantir segurança às relações obrigacionais entre os mais diversos sujeitos e não para dificultar tais relações.

O Professor MARCOS BERNARDES DE MELLO, no seu clássico Teoria do Fato Jurídico, ensina sobre validade que “*Diz-se válido o ato jurídico cujo suporte fático é perfeito, isto é, os seus elementos nucleares não têm qualquer deficiência invalidante, não há falta de qualquer elemento complementar*”.

Mas, diz o professor, “*ao contrário, quando o suporte fático se concretiza suficientemente, mas (...) lhe falta algum elemento complementar (não foi observada a forma prescrita em lei, e.g.), o sistema jurídico lhe tem como ilícito, impondo-lhe como sanção a invalidade*” (grifamos).

E arremata: “*a invalidade, em essência, constitui uma sanção imposta pelo sistema ao ato jurídico que, embora concretize suporte fático previsto em suas normas, importa, em verdade, violação de seus comandos cogentes. A recusa de validade a um ato jurídico consubstancia uma forma de punição, de penalidade, à conduta que infringe as normas jurídicas, através da qual se busca impedir que aqueles que a praticaram possam obter os resultados jurídicos e práticos vantajosos que o ato válido possibilitaria*” (grifamos).

É exatamente a situação em tela. O suporte fático (certidão de registro e quitação do CREA) existe e foi apresentado pelo Recorrente, contudo lhe falta elemento complementar imposto por ele mesmo:



Descrição
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Informações / Notas
- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

A esta Comissão de Licitação não caberia qualquer mitigação das regras do próprio documento, pois a ela não cabe desrespeitar o comando cogente constante da própria certidão de registro e quitação pessoa jurídica, acima transposto.

Situação diferente seria a Comissão de Licitação relativizar regras do próprio edital, vez que foram entabuladas pelo próprio órgão contratante. Porém, relativizar regra cogente imposta pelo próprio documento requisitado é afronta e invasão de competências normativas de outros entes.

Assim é que a irresignação da Recorrente, quanto ao excesso de formalismo, é eficaz apenas no combate ao rigor da regra constante da certidão, mas no âmbito específico daquele órgão emissor (CREA/BA). Aqui, nos autos do procedimento licitatório, não se pode impor aos agentes públicos responsáveis pela contratação conduta de desobediência ao quanto disposto na norma que rege a emissão do documento em questão, razão pela qual não podem desconsiderar o critério de validade instituído no documento como pretende a recorrente.

Por outro lado, é certo que o objetivo de exigir o documento em discussão é comprovar o registro da recorrente no seu conselho profissional. É certo também que tal documento não atinge a sua finalidade, posto que inválido por comando cogente intrínseco ao instrumento apresentado. No entanto, o arcabouço de documentos apresentados pelo Recorrente sugere sua possível inscrição no CREA, isto é, a situação jurídica encartada na certidão em comento pode efetivamente existir, embora a via eleita para comprová-la seja inválida, como exposto.

Deste modo, considerando que a invalidade do documento por si só não deve implicar, no caso em tela, automaticamente, a conclusão pela inexistência da situação jurídica que pretendeu provar, mormente diante das telas trazidas no corpo do recurso administrativo sob análise e diante da documentação apresentada nos autos, é de convir que, havendo uma mínima suspeita de que a condição jurídica que se pretende ver provada efetivamente exista (que é o registro no conselho



profissional pertinente), há de se utilizar a faculdade do art. 27, § 6º da Lei Municipal 803/2007 para **determinar à recorrente que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, apresente certidão de registro no CREA válida.**

DA DECISÃO

Face ao exposto, o Presidente em Exercício e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 8.666/93, resolve e recomenda conhecer do recurso interposto pela MSOTEC MANUTENÇÕES DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI, para no mérito:

1 – **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, determinar diligência à Recorrente para que no prazo de 2 (dois) dias úteis apresente certidão de registro no CREA atualizada, como condição para sua habilitação, ficando alertada que o não atendimento ocasionará a manutenção da sua inabilitação, no bojo da TOMADA DE PREÇOS N° 004/2022

2- Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o à apreciação do Sr. Secretário Municipal da Administração para ratificação ou reforma da decisão.

É o parecer, SMJ.

Camaçari/BA, 07 de junho de 2022.

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL			
Fabson de Freitas de Assis Presidente	Aline Oliveira da Silva Almeida Membro	Gilberto Santos Moreira Membro	Cassio Daniel de Brito Leal Membro



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI

Camaçari/BA, 07 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal nº 8.883 de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. Exaª., o julgamento do recurso do **TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022**, interposto pela licitante **MSOTEC MANUTENÇÕES DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI**, contra a decisão da Comissão de Licitação.

No referido instrumento, constam as razões Comissão de Licitação, quanto à opinião de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, determinar diligência à Recorrente para que no prazo de 2 (dois) dias úteis apresente certidão de registro no CREA atualizada, como condição para sua habilitação, ficando alertada que o não atendimento ocasionará a manutenção da sua inabilitação, no bojo da TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022

Aguardando o pronunciamento de V. Sa., subscrevemo-nos atenciosamente,

Fabson de Freitas de Assis

Presidente da COPEL

Ilmº. Sr.

EDNALDO GOMES JUNIOR BORGES

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Nesta



TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022

*DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO
PELA LICITANTE MSOTEC MANUTENÇÕES DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI*

A **PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela COPEL no julgamento da licitação;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante MSOTEC MANUTENÇÕES DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela COPEL;

RESOLVE

DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, determinar diligência à Recorrente para que no prazo de 2 (dois) dias úteis apresente certidão de registro no CREA atualizada, como condição para sua habilitação, ficando alertada que o não atendimento ocasionará a manutenção da sua inabilitação, no bojo da TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022

Camaçari/BA, 07 de junho de 2022

EDNALDO GOMES JUNIOR BORGES

Presidente da Câmara de Vereadores